



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	12/07/2000
C	8
	Rubrica

**Processo** : 13603.001153/95-15  
**Acórdão** : 201-73.608  
**Sessão** : 23 de fevereiro de 2000  
**Recurso** : 108.144  
**Recorrente** : MAKROFER ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Belo Horizonte - MG

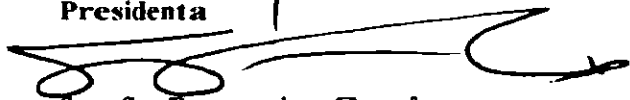
**IPI - CRÉDITOS REFERENTES A COMPRAS DE COMERCIANTE ATACADISTA NÃO CONTRIBUINTE DO IPI** – Não fere o princípio da não-cumulatividade o disposto no art. 82, IX, do RIPI/82, ao estabelecer que os estabelecimentos industriais, e os que lhe são equiparados, poderão reeditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos de comerciante atacadista não contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre 50% do seu valor, constante da respectiva Nota Fiscal (art. 6º do Decreto-Lei nº 400/68). **CRÉDITOS ALEGADOS APÓS A IMPUGNAÇÃO** – Nos termos do art. 98 do RIPI/82, nos casos de apuração e créditos para dedução do imposto lançado de ofício, em auto de infração, serão considerados, também, como escriturados, os créditos a que o contribuinte comprovadamente tiver direito e que forem alegados até a impugnação. Por outro lado, não serão aceitos os créditos em duplicata, como também os alegados após a impugnação e referentes a períodos posteriores. **RETROATIVIDADE BENIGNA** – Tendo em vista o disposto no artigo 45 da Lei nº 9.430/96, a multa prevista no artigo 364, inciso II, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, deve ser reduzida para 75%, nos termos do artigo 106, inciso II, “c”, do CTN, Lei nº 5.172/66. **TRD** – De acordo com a IN nº 32/97 e a Jurisprudência firmada pelos Conselhos de Contribuintes, é de ser excluída a cobrança da TRD no período de 04.02 a 29.07.91. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAKRAFER ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
Presidenta

  
Serafim Fernandes Corrêa  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/cf



**Processo** : 13603.001153/95-15  
**Acórdão** : 201-73.608  
**Recurso** : 108.144  
**Recorrente** : MAKROFER ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.

## RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada em relação ao IPI, por haver dado saída a produtos tributados, sem lançamento do imposto, e por ter se utilizado incorretamente do instituto da isenção no período de 06.10.90 a 31.05.92.

Em tempo hábil, apresentou impugnação, alegando ter direito a créditos. Juntou notas fiscais.

A DRJ em Belo Horizonte - MG baixou o processo em diligência para que a contribuinte apresentasse quadro demonstrativo dos créditos que julgava possuir.

A solicitação foi atendida, ficando registrado pela contribuinte que o fazia nos termos do art. 82, IX, do RIPI/82.

A DRJ em Belo Horizonte - MG julgou parcialmente procedente o lançamento. Acolheu, em parte, os créditos, rejeitando os que: a) já haviam sido considerados; b) haviam sido pleiteados em duplicata; e c) correspondiam a insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero.

De tal decisão, a contribuinte recorreu a este Conselho, alegando ter direito a todos os créditos que possui, inclusive os não considerados pelo simples fato de serem a segunda via da nota fiscal. Requereu, ainda, créditos correspondentes a notas fiscais que junta por cópias de fls. 359/1.594.

É o relatório.



Processo : 13603.001153/95-15  
Acórdão : 201-73.608

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O litígio em questão envolve três pontos, a saber:

- 1º ) tem o contribuinte direito aos créditos que alega?
- 2º ) a multa a ser aplicada é de 100%?
- 3º ) está correta a cobrança de TRD?

O primeiro ponto diz respeito à pretensão da contribuinte em ver assegurados créditos de IPI a serem compensados com o valor exigido no auto de infração.

Sobre o assunto, cabe transcrever os artigos 82 , IX, e 98, do RIPI/82, a seguir:

**“Art. 82 – Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:**

**IX – do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos de comerciante atacadista não-contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre 50% (cinquenta por cento) do seu valor, constante da respectiva Nota Fiscal;**

**Art. 98 – Nos casos de apuração de créditos para dedução de imposto lançado de ofício, em auto de infração, serão considerados, também, como escriturados, os créditos a que o contribuinte comprovadamente tiver direito e que forem alegados até a impugnação.”**

Como se vê das fls. 358, a recorrente pretende sejam considerados os créditos relativos às Notas Fiscais que juntou de fls. 359/1.594 e os que não foram considerados pelo Delegado, por serem representados pela 2ª via da Nota Fiscal.



**Processo** : 13603.001153/95-15  
**Acórdão** : 201-73.608

Inicialmente, é de ser esclarecido que o único caso envolvendo 2ª via diz respeito às fls. 149 e a razão da mesma não ter sido aceita é que a 1ª via da citada Nota de fls. 155 foi considerada. Admitir as duas, seria admitir crédito em duplicata.

Sobre os créditos correspondentes às Notas Fiscais juntadas de fls. 359/1.594, à luz do que dispõe o transcrito art. 98 do RIPI/82, não podem ser admitidos. Em primeiro lugar, porque teriam que ter sido alegados até a impugnação, conforme expressamente estabelecido no art. 98. Depois, porque referem-se a períodos posteriores ao que corresponde o auto de infração. Ou seja, o auto de infração abrange o período de 06.10.90 a 31.05.92 e as Notas Fiscais juntadas correspondem ao período de março de 1993 a fevereiro de 1996.

Não assiste, portanto, razão à recorrente, em relação a este item.

Quanto à multa de ofício, foi aplicado o percentual de 100% previsto no artigo 364, inciso II, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82. Posteriormente, a multa de ofício foi reduzida para 75%, nos termos do artigo 45, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Tendo em vista o que estabelece o artigo 106, inciso II, "c", do CTN, Lei nº 5.172/66 - a lei aplica-se a ato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa do que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática -, a multa de ofício deve ser reduzida de 100% para 75%.

Sobre a TRD, em parte, assiste razão à recorrente, pois é Jurisprudência pacífica dos Conselhos de Contribuintes que a mesma deve ser excluída no período de 04.02 a 29.07.91. Além disso, a própria IN nº 32/97 mandou excluir tal cobrança.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para, única e tão-somente: a) reduzir a multa de ofício de 100% para 75%; e b) excluir a cobrança da TRD no período de 04.02 a 29.07.91.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

SERAFIM FERNANDES CORRÊA